

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017

Inclua-se ao art. 4º, da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, os seguintes incisos XXIX e XXX:

EMENDA ADITIVA Nº

“Art.4º

XXIX – Prestar apoio técnico a Estados e Municípios cujas áreas estão, ou estiveram, sob atividade de pesquisa e/ou lavra minerária;

XXX - Delegar, mediante Convênio ou instrumento específico, as competências de fiscalização e de arrecadação de que trata este artigo, com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da entidade reguladora do setor de mineração.

JUSTIFICAÇÃO

Os poderes são independentes e harmônicos, na forma estabelecida pelo nosso Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição Federal.

A CFEM possui uma importante característica; embora seja regulamentada, definida e fiscalizada pela União Federal, a maior parte dos recursos fica em poder de Estados e Municípios, verdadeiros impactados pela atividade mineradora.



É ineficaz entender que apenas um órgão central tem capacidade e capilaridade suficiente para fiscalizar todos os empreendimentos mineradores do país, sendo fundamental um conjunto de esforços para tornar a gestão destas políticas mais efetivas e eficientes.

Dessa forma, cabe à Agência Nacional de Mineração traçar as diretrizes, capacitar as unidades estaduais e municipais e dar apoio técnico aos mesmos, a fim de que possa dar celeridade e profundidade aos complexos processos de fiscalização, além de desonerar a Agência das rotinas pequenos empreendimentos e dar energia à mesma para fiscalizar com mais afinco os grandes empreendimentos mineradores distribuídos no nosso território continental.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

